

DESPACHO DECISÓRIO.

Cuida-se de processo licitatório, na modalidade concorrência, tombado sob o n. 012/2021, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para realização de reformas e ampliação do Sesi Paragominas.

A empresa **CACTUS CONSTRUÇÕES (CNPJ 83.317.529/0001-60)** opõe impugnação ao instrumento convocatório que, de modo inequívoco, direciona-se ao primitivo edital publicado sobre o qual a empresa também apresentou impugnação, resultando daí que apenas caberia novo ato impugnativo quanto a eventual vício decorrente do último instrumento convocatório publicado e que trouxesse inovação, o que seguramente não é a hipótese uma vez que por meio da impugnação pretérita apresentada a empresa não se insurgiu em face do que fora impugnado nesta oportunidade, exsurgindo aqui **fato impeditivo para o manejo do ato de impugnação**. Ou seja, temos materializada a preclusão consumativa haja vista que a faculdade já fora validamente exercida. Portanto, não se conhece da impugnação porque se operou a, repise-se, preclusão consumativa.

Tirante o fato impeditivo que se constitui em exceção processual, condição necessária e suficiente para o não conhecimento, insta consignar, em face de se tratar de processo extrajudicial, que frente aos argumentos apresentados pela empresa impugnante, no que tange a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, os quantitativos mínimos impostos guardam proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Sobre a temática, ouçamos a Gerência de Engenharia da casa sobre a temática: *“Inicialmente, a empresa afirma não existir na planilha item com quantitativo referente a muro de arrimo. Porém, os itens 2.2 e 5.1 da Planilha Orçamentária Sintética possuem os subtítulos “MURO DE ARRIMO”, no qual constam os serviços de referência SINAPI de escavação, forma, armação e concretagem dos mesmos. Este serviço também consta no Projeto Estrutural (E 01/01 e EST 07/11) e Memorial Descritivo e Especificações Técnicas”; “quanto as instalações provisórias de energia e água potável para atendimento da obra, está claro nos documentos apresentados que se trata de reforma e ampliação. A unidade já existe, com edificações em funcionamento e o devido fornecimento de energia e água potável. Portanto, não se faz necessária a execução de instalações para este provimento, visto que o mesmo será fornecido pelo próprio Sesi”; “referente ao abrigo para convivência com lavatório para higienização dos funcionários, constam na planilha os serviços de execução de Sanitário com Vestiário, Escritório, Depósito, Almojarifado, Refeitório e Central de Armadura, todos de referência SINAPI. Ao consultar a Planilha de Composições Analíticas com Preços Unitários (CPU), pode ser verificado que tanto no serviço do Vestiário quanto no serviço do Refeitório consta a instalação de lavatórios para a higienização dos funcionários. Além disso, o refeitório também tem a função de espaço de convivência dos funcionários”; “quanto aos itens do Orçamento com serviços de referência ORSE, informamos que houve um equívoco somente na descrição (orse) pois estes itens foram feitos composição, a base de dados foi retirada*

www.sesipa.org.br   [sesipara](#)

FIEPA
Federação das
Indústrias do
Estado do Pará

SESI
Serviço Social
da Indústria

SENAI
Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IEL
Instituto
Euvaldo Lodi

Trav. Quintino Bocaiuva,
1588
66035-190 - Belém/PA
(91) 4009-4900

do Sistema ORSE, porém a mão de obra utilizada foi SINAPI e os valores de insumos são compatíveis com o mercado, ressaltamos também que os valores destes itens representam 0,62% do valor total de referência, ou seja, possui um peso muito baixo perto do total e a planilha do SESI é uma estimativa, devendo cada licitante realizar a sua composição”; “os itens relacionados nos critérios mínimos do Atestado de Capacidade técnica foram baseados nos itens mais relevantes da na curva ABC”.

Constata-se assim que o processo está em conformidade com o Regulamento de Licitações e Contratos do SESI, motivo pelo qual rejeito a impugnação apresentada porque, de uma, operou-se a preclusão consumativa, e, de duas, o instrumento convocatório não apresenta disfunções conceituais e muito menos é omissivo quanto às especificações técnicas.

Deem ciência e expeçam-se o que for necessário.
Belém – Pará, 13 de maio de 2021.


DÁRIO ANTONIO BASTOS DE LEMOS
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESI-DR/PA